



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 044/2021**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.128/2021, que Dispõe sobre a regularização de edificações residenciais e comerciais construídas em desacordo com a Lei Municipal nº 497, de 17 de junho de 1998, Lei Municipal nº 499, de 17 de junho de 1998 e Lei Municipal nº 1000, de 19 de junho de 2007 e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.128/2021, que Dispõe sobre a regularização de edificações residenciais e comerciais construídas em desacordo com a Lei Municipal nº 497, de 17 de junho de 1998, Lei Municipal nº 499, de 17 de junho de 1998 e Lei Municipal nº 1000, de 19 de junho de 2007**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Aatoria do **Executivo Municipal**, visa promover a criação da Lei acima mencionada, com as devidas alterações nas legislações municipais mencionadas.

De início, vale ressaltar que a presente Lei, se aprovada, virá de encontro aos anseios de inúmeros munícipes, que têm seus imóveis construídos de forma “irregular” sob a ótica das legislações atuais. Contudo, são edificações, em sua grande maioria, realizadas há vários anos e sem que houvesse a devida fiscalização pelo poder público.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

São imóveis, também, em sua maioria, pertencentes a pessoas de poder aquisitivo mais baixo, que possuem um único imóvel e, portanto, necessitam regularizá-lo.

Outro aspecto importante é que, havendo a subdivisão legal do imóvel, gerará uma nova unidade passível de cobrança de IPTU, o que, certamente, gerará mais receitas para o município.

Observa-se, também, que a regularização somente se dará mediante o pagamento de multa, de acordo com o estipulado no artigo 7º do presente Projeto de Lei, dependendo da área a ser regularizada.

E, por fim, possibilita, ainda, àqueles imóveis que não se enquadrarem às especificações contidas no artigo 5º do PL, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, entre o Município e o proprietário, possibilitando a sua regularização.

Tais regularizações, como se depreende do PL, será precedida de análise, vistorias, avaliações e pareceres técnicos, realizados pelo Departamento de Fiscalização e Tributos, sendo que o Servidor encarregado deverá ser Fiscal de Obras, bem como pelo Departamento de Engenharia.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 10/11, o Autor embasa as razões de sua propositura, aduzindo que “... *A presente alteração se justifica em vista a necessidade de regularização dos lotes que encontram-se em desacordo com a legislação municipal, possibilitando assim que este atinja sua finalidade de forma ampla, atendendo sua função social de forma plena, mediante multa ou compensação financeira...*” (sic).

A iniciativa preenche os requisitos legais, constantes do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como da Lei Orgânica Muni-





CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

cipal.

Desta feita, à **Comissão de Justiça e Redação**, à **Comissão de Economia e Finanças e Orçamento** e à **Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública**, caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

De tal modo, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao seu regular andamento.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 13 de abril de 2021.

Luiz Carlos Rezende

OAB/MT 8987-B

Assessor Jurídico